

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXVII • Nº 26

Poder Judiciário Federal

Recife, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2010

Justiça Federal

PORTARIA N.º**052/2010** – DF, DE **05 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Disciplina o horário de expediente durante o período de carnaval nesta Seção Judiciária de Pernambuco.

A DIRETORA DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando o Ato nº 32 de 05 de fevereiro de 2010, do Eg. TRF- 5ª Região, que disciplina o horário de expediente naquela Corte e nas Seções Judiciárias vinculadas à 5ª Região, na sexta-feira, dia 12 de fevereiro e na quarta-feira de cinzas;

RESOLVE:

1.**DETERMINAR** que o expediente da Seção Judiciária de Pernambuco, no dia 12.02.2010 seja no horário de 08 às 13 horas, inclusive para o Setor de Distribuição e Protocolo;

2.**SUSPENDER** o expediente da quarta-feira de cinzas, dia 17.02.2009;

3.**PRORROGAR** os prazos processuais vencíveis no mencionado dia, para o primeiro dia útil subsequente, evitando prejuízo aos jurisdicionados.

DE-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

ARA CÁRITA MUNIZ DA SILVA

Juiza Federal Diretora do Foro, em exercício

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Nº BOLETIM 2010.000024

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2010 16:41

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 0003503-82.2000.4.05.8300 ALUISIO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTROS (Adv. LUSIA FREITAS DAS NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO, ANGELO GUSTAVO B PETER) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO SOCIAL - INSS (Adv. ULISSES JOSE DE A. COUTELO). Posto isso, acolho a manifestação acima referida do Ministério Público Federal, recebida como Embargos de Declaração com efeito infringente, declaro a decisão de fl. 296-297, ficando sua conclusão com a seguinte redação: "Posto isso, defiro a habilitação de DIVA MONTEIRO DE SANTANA, viúva do de cujus, e a filha inválida do casal, OZIANE RAMOS DE SANTANA, representada nestes autos por Genitora e Curadora, cabendo a cada uma dessas ora habilitadas a metade das verbas vencidas e já apuradas, após dedução da verba honorária sucumbencial e contratual, restando, desde já, deferida a retenção desta, porque a mencionada viúva ratificou o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelo de cujus, ficando também esclarecido que tanto a verba honorária sucumbencial, como a contratual pertencem apenas ao advogado Joelson Bezerra de Lima, a favor do qual deve ser expedido o respectivo requisitório. Outrossim, determino que a Secretaria encaminhe o feito à Distribuição, para que o falecido Autor seja substituído apenas pelas duas ora habilitandas". Mantenha-se como advogado do Autor apenas o Dr. Joelson Bezerra de Lima, excluindo-se os demais dos registros processuais. Deve a ora habilitada DIVA MONTEIRO DE SANTANA providenciar, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a habilitação da sua filha inválida, OZIANE RAMOS DE SANTANA, como outra dependente do de cujus, para evitar problemas no futuro. P. I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 0000993-72.1995.4.05.8300 DIVA MONTEIRO DE SANTANA E OUTRO (Adv. JOELSON BEZERRA DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ULISSES JOSE DE A. COUTELO). Posto isso, acolho a manifestação acima referida do Ministério Público Federal, recebida como Embargos de Declaração com efeito infringente, declaro a decisão de fl. 296-297, ficando sua conclusão com a seguinte redação: "Posto isso, defiro a habilitação de DIVA MONTEIRO DE SANTANA, viúva do de cujus, e a filha inválida do casal, OZIANE RAMOS DE SANTANA, representada nestes autos por Genitora e Curadora, cabendo a cada uma dessas ora habilitadas a metade das verbas vencidas e já apuradas, após dedução da verba honorária sucumbencial e contratual, restando, desde já, deferida a retenção desta, porque a mencionada viúva ratificou o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelo de cujus, ficando também esclarecido que tanto a verba honorária sucumbencial, como a contratual pertencem apenas ao advogado Joelson Bezerra de Lima, a favor do qual deve ser expedido o respectivo requisitório. Outrossim, determino que a Secretaria encaminhe o feito à Distribuição, para que o falecido Autor seja substituído apenas pelas duas ora habilitandas". Mantenha-se como advogado do Autor apenas o Dr. Joelson Bezerra de Lima, excluindo-se os demais dos registros processuais. Deve a ora habilitada DIVA MONTEIRO DE SANTANA providenciar, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a habilitação da sua filha inválida, OZIANE RAMOS DE SANTANA, como outra dependente do de cujus, para evitar problemas no futuro. P. I.

3 - 0003663-63.2007.4.05.8300 SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RECIFE (Adv. AGENOR ALVES FEITOSA, MARCIO SILVA DE MIRANDA) x UNIAO FEDERAL. Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a Petição de fls. 208/222, bem como para esclarecer o motivo pelo qual não promoveu a execução pretendida nos autos principais (processo nº 78/69). P.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 0000403-32.1994.4.05.8300 DAMIANA JOSEFA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. EDSON ALVES DE MOURA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ULISSES JOSE DE A. COUTELO). Ante o desarquivamento dos autos, procedo à remessa dos autos à publicação para intimação

do(a)(s) Advogado(a)(s) subscritor(a)(es) da petição de fl. 205, Dr. Givaldo Barros de Moura, OAB/PE 10.546, para ter vista dos autos como requerido (por força do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, e art. 3º do Provimento nº 002, de 30/11/2000, do TRF-5ª Região).

- 0012273-25.2004.4.05.8300 RICARDO ANTONIO GOMES LIMA ERDE (Adv. VALDENICE RODRIGUES DE A VILELA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. PEDRO JORGE SANTANA EREIRA). Por força do Art. 162, §4º do CPC, faço remessa dos utos à publicação para intimação da parte autora acerca dos termos a petição, efetuada pela CEF, de fls. 167/207.

- 0027212-10.2004.4.05.8300 CLEIDE MARIABEZERRA GODIM Adv. JACINTA DE FATIMA COUTINHO MOURA) x INSTITUTO ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, notificada à fl. 149, com os documentos de fls. 150/153, havendo concordância, por ser o Autor beneficiário da Justiça gratuita, determino a remessa dos autos à Contadoria a fim de elaboração dos cálculos de liquidação à luz do julgado. P.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2010 16:41

3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

- 0017925-81.2008.4.05.8300 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA (Adv. ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) x ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS DA SAUDE ASSERFESA) (Adv. HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO). À UNASA, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a certidão atante relativamente ao exequente JOSIVAL JOSÉ DA SILVA (vide etição de fls. 79-79-vº). P.I.

- 0010590-74.2009.4.05.8300 UNIAO FEDERAL (Adv. MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS) x AECIO DE SOUZA MELO E OUTROS (Adv. CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA, RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA, JUDAS TADEU DA SILVA GOMES). Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido nestes embargos à execução, sendo devida a quantia de R\$ 162.363,51 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), consoante indicado nos cálculos anexos aos embargos, devendo a execução prosseguir com base nesse último valor. Custas ex lege. Tendo em vista o artigo 26 do CPC, por ter a parte embargada reconhecido a procedência do pedido, condeno-a a pagar as custas e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do montante de R\$ 13.770,15 (treze mil, setecentos e setenta reais e quinze centavos), referente ao excesso de execução que deu azo aos presentes embargos. Deverá este valor ser deduzido, oportunamente, do montante do crédito objeto da execução. Transitada em julgado, translate-se esta sentença para os autos do feito principal, e, após desapensá-lo, archive-se com baixa na distribuição. Logo em seguida, deve a Secretaria providenciar a expedição do competente precatório/RPV nos autos principais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 0010652-22.2006.4.05.8300 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. LUIZ DOS SANTOS FILHO, GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS) x FABIANA CHRISTINA COUTO BARRETO DE SOUZA E OUTRO. Procedo à transferência do valor constrito por meio do sistema BACENJUD para conta judicial na CEF, ag. 1029 (conforme recibo de protocolamento em anexo), devendo a CEF levantar tal valor tão logo disponível, independentemente de alvará. Ademais, consultando o sistema informatizado do RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos Automotores, pude constatar que o(s) executado(s) não possui(em) automóveis em seu(s) nome(s), consoante certidão em anexo. Em face disso, determino que seja a exequente intimada para impulsionar a execução, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Informo que eventual requerimento de "suspensão do feito" ou "arquivamento sem baixa" ficam desde já indeferidos. Futuramente, caso a exequente encontre bens penhoráveis, o processo poderá ser reativado para o devido prosseguimento, desde que não transcorrido o prazo prescricional. Cumpra-se. P.I.

10 - 0013393-98.2007.4.05.8300 NELSON ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA, JUDAS TADEU DA SILVA GOMES) x UNIAO FEDERAL. Por força do art. 162, parágrafo 4º do CPC e art. 3º do Provimento nº 002, de 30/11/2000, do E.TRF 5ª Região, fica intimada a parte executada para se pronunciar em relação à exceção de pré-executividade apresentada pela União Federal (PRU) às fls. 277/282 e documentos que a instruem (fls. 283/285).

11 - 0006203-50.2008.4.05.8300 UNIAO FEDERAL (Adv. CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA) x FABIO DANTAS DA SILVEIRA BARROS (Adv. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA). Por força do art. 162, Parágrafo 4º do CPC e art. 3º do Provimento nº 002, de 30/11/2000, do TRF-5ª Região, ante o certificado à fl. 66, renovo a publicação da r. decisão de fl.64 abaixo transcrita: CERTIDÃO: Certifico que procedi a inclusão no sistema TEBAS do Dr. Francisco Fabiano Sobral Ferreira, OAB/PE 26.546, como advogado do Executado Fábio Dantas da Silveira Barros, pelo que, remeto estes autos ao setor de publicação, para republicar a r.decisão de fl. 64. Decisão de fl. 64: Consta às fls. 48/49 Auto de Penhora de 60 hectares de terras (Fazenda Betânia), no Município de São Bento do Sul/PE, em garantia à execução, cujo total da dívida aponta, em janeiro/2008, o valor de R\$ 2.010,40. Em despacho fundamentado à fl. 50, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Quipapá, deu pela nulidade do auto de penhora e determinou fosse efetuada

nova penhora, desta feita, em níveis compatíveis com o valor da dívida. Expedido novo Mandado de Penhora (fl. 52), foi lavrado o Auto de Arresto de fl. 54, sobre o mesmo bem cuja nulidade fora decretada à fl. 50. Instada a se pronunciar sobre o acima narrado, a União Federal não se pronuncia sobre o acima narrado e requer, à fl. 63, a intimação por hora certa (ou por edital) do Executado, com o fito de efetivação de penhora. Considerando o valor a ser executado, os fatos supra mencionados, a relação custo/benefício do uso do Judiciário, inclusive a publicação de editais e a demora na realização de leilão por Carta Precatória, retornem os autos à União Federal (PRU), para pronunciamento.

12 - 0008293-31.2008.4.05.8300 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER) x ESPÓLIO JOSE DE SOUZA LEO. Defiro o pedido de fl. 66. O feito deverá ser arquivado com baixa, devendo a Exequente efetuar diligências para posterior continuidade da execução, quando deverá requerer o desarquivamento dos autos, observado o prazo prescricional. P.I.

13 - 0000893-29.2009.4.05.8300 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. LUIZ DOS SANTOS FILHO) x JOSENILDO COELHO TEODORO E OUTRO. Diga a CAIXA/EMGEA sobre o acordo proposto pelo Executado Josenildo Coelho Teodoro de fl. 89. P.I.

14 - 0000103-11.2010.4.05.8300 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO) x SW COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E OUTROS. Comprove a Exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. P.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

15 - 0001503-95.2005.4.05.8300 UNIAO FEDERAL (Adv. MARCOS MEIRELES MARINHO DA SILVA) x ADEILSON LINS SILVA (Adv. EDGAR LOPES CAVALCANTE). Ante o desarquivamento dos autos, procedo à remessa dos autos à publicação para intimação do(a)(s) Advogado(a)(s) subscritor(a)(es) da petição de fl. 123, Dr. Edgar Lopes Cavalcante, OAB/PE 84/B para ter vista dos autos como requerido (por força do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, e art. 3º do Provimento nº 002, de 30/11/2000, do TRF-5ª Região).

16 - 0001932-66.2006.4.05.8300 UNIAO FEDERAL (Adv. GILVAN TAVARES DA SILVA) x ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, KEILA SOARES RODRIGUES, ROBERTO FERREIRA CAMPOS). Por força do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, e art. 3º do Provimento nº 002, de 30/11/2000, do TRF-5ª Região, procedo à intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA para se pronunciar sobre a certidão de fls. 144/145.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

17 - 0008932-11.1992.4.05.8300 ADALGISA VIEIRA DE SOUZA E OUTROS (Adv. MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ULISSES JOSE DE A. COUTELO). A respeito dos créditos remanescentes, apurados pela Contadoria Judicial e consignados na conta de fls. 268/272, ambas as partes concordaram expressamente (v. fls. 275 e 277). Ante tal situação, e considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria estão de acordo com a legislação em vigor e com o julgado nos autos, HOMOLOGO os cálculos remanescentes de fls. 268/272 e fixo o crédito exequiêndo complementar, na data da elaboração da conta, maio/2009, no valor de R\$ 21.299,68 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), mais R\$ 1.064,98 (hum mil, sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) de honorários advocatícios, totalizando R\$ 22.364,66 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Expeça-se RPV/Precatório complementar, conforme o caso, com as cautelas de praxe. P.I.

18 - 0010602-84.1992.4.05.8300 CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA (Adv. MARIA JOSE BEZERRA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO, ULISSES JOSE DE A. COUTELO). Recebo o Recurso de Apelação da parte Embargada de fls. 65/72 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, e não havendo nada a ser reexaminado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região com as homenagens deste juízo. P.I.

19 - 0002382-63.1993.4.05.8300 ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO (Adv. ARMANDO FERNANDES GARRIDO, MIGUEL LAURINDO DE CERQUEIRA MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO, CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY, MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA). Por força do art. 162, Parágrafo 4º do CPC e art. 3º do Provimento nº 002, de 30/11/2000, do TRF-5ª Região e considerando que a parte Executada efetuou o depósito de fl. 297, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA intimada para requerer o que lhe for de direito, como já determinado no item "2" da r.decisão de fls. 291/293 abaixo transcrita: Transcrição do item "2" da r.decisão de fls. 291/293: "... 2. Em havendo o(s) pagamento(s) supra, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, agendar, com a direção desta Secretaria, data para recebimento do (s) respectivo(s) alvará(s) ou indicar, se for o caso, código de receita para a pertinente conversão em renda, cujas expedições (alvará e ofício) restam, desde já, autorizadas, com as cautelas de praxe..."

20 - 0003502-39.1996.4.05.8300 SEVERINO JOSE FELIX DA SILVA E OUTROS (Adv. ALVIBAR CARDOZO MORAES) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ULISSES JOSE DE A. COUTELO). Considerando que ainda não houve pagamento do precatório expedido, conforme atesta a certidão de fl.303, revogo o despacho de fl. 300 e determino que os autos permaneçam na Secretaria do Juízo, aguardando notícias sobre o efetivo pagamento do requisitório de pagamento. P.I.

21 - 0013263-60.1997.4.05.8300 IVO MARIANO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCONDES SAVIO DOS SANTOS, NAUTO JORGE DA MOTA, Clóvis Cavalcanti Albuquerque Ramos Neto) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. SANDRA MARIA GARRETT R. SIQUEIRA, DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA). No despacho de fl. 316 foi concedido prazo para a parte Autora, ora exequente, apresentar memória de cálculo. Devidamente intimada, foi requerido dilação de prazo (v. fl. 318), tendo tal pleito sido deferido no despacho de fl. 347. À fl. 349 os Autores requerem nova dilação de prazo, pelo que concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do já deciso à fl. 347. No silêncio, dê-se baixa e archive-se. P.I.

22 - 0013812-65.2000.4.05.8300 ALEXANDRE MARCOS UCHOA FEITOSA E OUTROS (Adv. MARCONDES SAVIO DOS SANTOS, CAROLINA AGUIAR GAMA DE OLIVEIRA, BRUNO ROCHA MACHADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA, RAIMUNDO REIS DE MACEDO, TIAGO HENRIQUE VIEIRA PINHEIRO, DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA). Tendo em vista a reforma processual veiculada na Lei 11.232, determino que seja a ora Executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada, na pessoa do(a) respectivo(a) advogado(a), via diário oficial, para o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 362 e demonstrativo que a instrui da ora Exequente, ou para depósito judicial dessa quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, hipóteses em que não incidirá a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, para possível impugnação. Caso não seja efetuado o pagamento, nem o depósito no referido prazo, incidirá a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possível constrição patrimonial, já requerida na petição de fl. 362. P. I.

23 - 0009243-16.2003.4.05.8300 ANA MARIA VIEIRA CARNEIRO E OUTROS (Adv. NIVALDO DE BARROS SOUTO) x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Cumpra-se a parte final da r.decisão de fl. 447, transformando-se em renda da União os valores que lhe são devidos. Quanto ao pleito de fls. 493/494, nada a decidir, posto que a penhora realizada no rosto dos autos indisponibilizou verbas neste feito em favor da 22ª Vara Federal, como bem argumentado pela Fazenda Nacional à fl. 529.

24 - 0013692-80.2004.4.05.8300 ATANASIO ALVES DE SANTANA E OUTROS (Adv. LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA, NATANAEL LOBAO CRUZ). Considerando o término do movimento grevista dos empregados da CAIXA e o pleito de fls. 233/235, dê-se vista à CAIXA, para se pronunciar em relação às petições dos Autores de fls. 229 e 230 e despacho de fl. 231. P.I.

25 - 0015242-13.2004.4.05.8300 MARIA JOSE MENDES (Adv. JOSE AUGUSTO A. OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY, ANGELO GUSTAVO B PETER, MICHELLE CACHO). Por força do art. 162, parágrafo 4º do CPC e art. 3º do Provimento nº 002, de 30/11/2000, do E.TRF 5ª Região, fica intimada a parte autora para se pronunciar sobre a nota técnica acostada pela CEF.

26 - 0002423-10.2005.4.05.8300 LEONIDAS JOSE DE LIMA (Adv. GERALDO ANTUNES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANGELO GUSTAVO B PETER). Por força do art. 162, parágrafo 4º do CPC e art. 3º do Provimento nº 002, de 30/11/2000, do E.TRF 5ª Região, fica intimada a parte autora para se pronunciar com relação aos extratos analíticos apresentados pelos bancos depositários.

27 - 0000422-18.2006.4.05.8300 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS) x MUNICIPIO DO RECIFE (Adv. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE). Por força do art. 162, Parágrafo 4º do CPC e art. 3º do Provimento nº 002, de 30/11/2000, do TRF-5ª Região, fica o Município do Recife (parte Ré), intimado para comparecer à Secretaria do Juízo e retirar a certidão requerida através da petição nº 052.117637-3, datada de 10/11/2009.

28 - 0013003-31.2007.4.05.8300 JOSE FREIRE DA COSTA E OUTROS (Adv. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA) x UNIAO FEDERAL. Dê-se vista à parte Autora para se pronunciar em relação à exceção de pré-executividade apresentada pela União Federal (PRU) às fls. 254/259. Após, cumpra-se o item "4" da decisão de fls. 229/230. P.I.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

29 - 0011933-96.1995.4.05.8300 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ULISSES JOSE DE A. COUTELO) x CARLOS VALENCA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA). Por força do § 4º do art. 162 do CPC, procedo à intimação das partes para que tomem ciência da expedição do RPV de fl. 154, a teor do art. 12 da Resolução nº. 559, do Conselho da Justiça Federal.

30 - 0001442-25.1998.4.05.8300 ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE RURAL DE PERNAMBUCO -ADUFERPE (Adv. EXPEDITO BANDEIRA DE A JUNIOR, RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA, DAISY SILVEIRA BANDEIRA DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE (Adv. NADJA W SIQUEIRA DE MOURA LEITE). Por força do Art. 162, §4º do CPC, e Art. 3º do Provimento nº 002, de 30/11/2000, do TRF-5ª Região, procedo à intimação da parte autora, ADUFERPE (Associação dos docentes da Universidade Rural de Pernambuco), para pronunciar-se sobre a petição de fls. 806/819.

31 - 0015552-53.2003.4.05.8300 MANOEL GILVAN CALOU DE ARAUJO E SA (Adv. MANOEL GILVAN CALOU DE ARAUJO E SA, GERUSA ARAUJO LUCENA, SILVANA RAMOS GOMES DA SILVA, MARIA CLEIDE GALVAO DORNELAS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE E OUTRO (Adv. MARIA TEREZA DUARTE